



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.448, DE 2021 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, para aplicar a pena em dobro do crime de uso indevido de informação privilegiada quando cometido por funcionário público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, para aplicar a pena em dobro do crime de uso indevido de informação privilegiada quando cometido por funcionário público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, para estabelecer causa de aumento da pena do crime de uso indevido de informação privilegiada.

Art. 2º - O art. 27-D, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. _____ 27-D. _____

§ 3º. A pena é aplicada em dobro se a conduta for praticada por funcionário público, assim definido nos termos do artigo 327, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que participe ativamente da política fiscal, monetária e cambial no país. (NR)”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer aumento da pena, para o dobro, em crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando for cometido por funcionário público que participe ativamente da política fiscal, monetária e cambial no país. A referida norma dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

Os graves fatos divulgados pela imprensa mundial no último dia 03/10/2021, investigação jornalística que ficou conhecida como *Pandora Papers*, revelaram políticos do alto escalão do Governo Federal do Brasil que possuem *offshores* milionárias em paraísos fiscais.





Offshore é o nome comum dado às empresas e contas bancárias abertas em territórios onde há menor tributação para fins lícitos. Essas empresas *offshore* também são chamadas de sociedade extraterritorial ou empresa extraterritorial.

O simples fato de possuir conta no exterior não caracteriza, em si, um crime. O que não pode ocorrer, como se sabe, é omitir essa informação da Receita Federal do Brasil, bem como ao Banco Central do Brasil (neste último caso, quando os ativos ultrapassam US\$ 1 milhão), para fins de incidência tributária. Pois tal omissão caracteriza a prática de crime contra o sistema financeiro.

Contudo, há questão sensível que envolve especialmente aqueles que estejam diretamente ligados à política fiscal, monetária e de câmbio e que podem se beneficiar diretamente com a desvalorização do real em relação às moedas estrangeiras.

Destaca-se que existem autoridades públicas que possuem informações privilegiadas em razão do cargo ou função, além daqueles que têm, sob sua responsabilidade, um enorme leque de decisões capazes de afetar seus próprios investimentos no exterior, como, por exemplo, os que cuidam da gestão do câmbio.

O notório conflito de interesses está evidente com a afirmação do Ministro da Economia de que a "taxa de câmbio elevada é saudável para o país"¹.

A fixação neste sentido é de longa data, conforme demonstra a reportagem assinada em outubro de 2020, quando o Ministro da Fazenda já defendia o câmbio alto, naquela oportunidade atrelando esta ideia à de que resultaria em juros baixos².

Porém, o que não se sabia naquela oportunidade é que o Ministro da Economia seria citado futuramente no caso *Pandora Papers* como detentor de uma fortuna no exterior que lhe rendeu mais de R\$ 14 milhões, sendo que não se sabe até que ponto este aumento de capital pode ter sido beneficiado pelas próprias decisões tomadas por ele à frente do Ministério da Economia.

Portanto, além das punições previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal, é preciso endurecer as penas previstas para o crime de Uso Indevido de Informações Privilegiadas quando praticada por servidores públicos.

Ante todo o exposto, solicitamos aos nobres deputados o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2021.

1 <https://economia.ig.com.br/2021-06-24/dolar-futuro-guedes.html>

2 <https://br.investing.com/analysis/bcguedes-teimam-que-cambio-alto-pode-criar-atracao-para-o-pais-e-lucro-ao-bc-200438185>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Deputado RICARDO SILVA

Apresentação: 05/10/2021 17:16 - Mesa

PL n.3448/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904
Brasília / DF - Cep. 70.160-900 - E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Pág: 3 de 3



* CD 216795100700 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO VII

DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E
 ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.447, de 14/3/1997](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.447, de 14/3/1997, e revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII-A

DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

([Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 27-A. ([VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 27-B. ([VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

CAPÍTULO VII-B

DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

([Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. [Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. [Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo. [Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros

Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....
Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980*)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO
